



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049685-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EDANIELLA ARAUJO FIGUEIREDO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32801

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049685-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDANIELLA ARAUJO FIGUEIREDO

AGRAVADA: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: BARUERI

JUIZ: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. Inteligência do art. 927, III do CPC. No caso, a notificação foi enviada ao antigo endereço da devedora, embora tivesse comunicado validamente a sua mudança. Mora não comprovada. Ausentes os requisitos legais para a busca e apreensão. Decisão reformada. **DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO.** Cassada a liminar, caberá à instituição financeira promover a devolução do automóvel apreendido, devendo o D. Magistrado a quo tomar as medidas necessárias, inclusive coercitivas para tanto. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 67/68 que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pela ora agravada, deferiu a medida liminar.

Alega a agravante que a notificação extrajudicial foi enviada ao seu antigo endereço, de modo que não deve ser considerada para fins de comprovação da mora. Informou ao banco sua mudança. A própria agravada

anexou um comprovante de endereço atualizado da agravante. Além disso, foram aplicados juros acima da média de mercado e exigida a contratação de seguro prestamista. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fls. 82/83, foi concedido **parcialmente** o efeito pretendido, a fim de obstar a realização de qualquer ato de alienação do veículo apreendido. Na mesma decisão, foi diferido o recolhimento do preparo recursal, caso indeferido em primeiro grau.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta (fls. 86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Para a admissão da busca e apreensão requerida pela ora agravada, é indispensável a comprovação da mora.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 72 do E. STJ: “*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao julgar os Recursos Especiais 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o C. Tribunal Superior firmou o seguinte entendimento:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

In casu, o endereço fornecido no contrato pela agravante foi Rua Manoel Pereira da Silva, n.º 240, Jardim Mutinga, Barueri/SP (fls. 20, dos originários), o mesmo em que a notificação extrajudicial foi enviada (fls. 36/38). A correspondência, porém, foi devolvida com a rubrica “**mudou-se**” (fls. 38).

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos apresentados na petição inicial, na origem, a agravada anexou um comprovante de endereço da recorrente no endereço Rua Júlio Dantas, n.º 317, Casa 02. Vila Menck, Osasco/SP (fls. 32). Esse é o endereço onde a recorrente afirma atualmente residir e cuja alteração teria sido formalmente comunicada à agravada.

Apesar de ter sido intimada a apresentar contraminuta, oportunidade em que poderia esclarecer se foi devidamente informada da alteração do endereço, a agravada manteve-se inerte (fls. 86, deste recurso).

Diante desse cenário, entendo que a agravante tinha ciência inequívoca da mudança de endereço da recorrente, tanto pelo retorno negativo do aviso de recebimento, com a indicação de “**mudou-se**”, quanto pela juntada, por sua própria iniciativa, de um comprovante de endereço atualizado da recorrente.

Assim, para que a constituição em mora fosse válida, a notificação deveria ter sido encaminhada ao último endereço mencionado, qual seja, Rua Júlio Dantas, n.º 317, Casa 02. Vila Menck, Osasco/SP.

Assim, conclui-se que, de fato, a mora não foi comprovada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso delineado, conclui-se não estar demonstrada a mora da devedora, uma vez que a notificação foi encaminhada a endereço desatualizado, apesar da devida informação sobre a mudança.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA – COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO REALIZADA PELO RÉU NÃO OBSERVADA – ENVIO PARA O ENDEREÇO ANTERIOR – INVALIDADE DO ATO – LIMINAR SUSPensa – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que a notificação foi enviada para endereço informado no contrato, sem que fosse observada a alteração de endereço comunicada pelo réu antes do inadimplemento, não sendo recebida por qualquer pessoa, não é possível reconhecer sua validade, não servindo para comprovar a mora, nem para deferimento da liminar, que deve ser revogada, e devolvido o bem ao réu, ora agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115404-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

Na mesma esteira, outros acórdãos emanados deste E. Tribunal:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Constituição em mora Pressuposto de validade do processo – Alteração de endereço devidamente comunicada pela devedora – Número de protocolo apresentado – Notificação não foi encaminhada ao novo endereço – Mora não comprovada – Restituição do bem sob pena de multa diária – Caso o veículo tenha sido alienado extrajudicialmente – Perdas e danos – Valor de mercado do automóvel à época da apreensão e multa equivalente a 50% do montante financiado – Artigo 3º, §§ 6º e 7º do Decreto-Lei 911/69 – Ação procedente – Processo extinto – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002960-55.2023.8.26.0114; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. Necessidade de constituição do devedor em mora. Notificação entregue no endereço informado no contrato celebrado entre os litigantes. Circunstância em que, todavia, a instituição financeira credora foi devidamente comunicada da mudança de endereço da agravante devedora, em observância ao princípio da boa-fé que deve reger a relação contratual havida entre as partes. Mora do devedor não caracterizada. Impossibilidade de concessão da medida liminar de busca e apreensão. Recurso provido para reformar a respeitável decisão sob ataque e determinar a restituição dos veículos "sub judice" à empresa agravante. (Agravado de Instrumento nº 0139359-82.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 30.01.2012).

Observo que o veículo foi apreendido em **07.02.2025** (fls. 130 da origem), cumprindo-se a liminar concedida pelo MM. Juízo.

Nesta instância recursal, foi concedido efeito suspensivo para obstar a realização de qualquer ato de alienação do veículo apreendido.

Nesse sentido, ausentes os requisitos legais para a busca e apreensão, mantenho a decisão de fls. 82/83, reformando a r. decisão de primeiro grau, **devendo o veículo retornar à posse da agravante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.**

Caberá ao D. Magistrado de origem utilizar os meios coercitivos idôneos para providenciar a observância, incluindo a elevação da multa, se assim entender adequado.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora